



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal Complementar nº 101 e Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento relativo ao exercício de 2004, que compreendem:

- I as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III as disposições relativas à dívida e o endividamento público municipal;
- IV os critérios e forma de limitação de empenho;
- V normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VI condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII a estrutura e organização dos orçamentos;
- VIII as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- IX as disposições gerais.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

2

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Carta Política, as metas e prioridades da administração pública municipal para a proposta orçamentária de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I Administração:

- a) modernizar os sistemas de administração como um todo, a fim de garantir um atendimento de qualidade à população, para o que poderá reformar, ampliar, construir e readaptar espaços físicos, adquirir equipamentos, propor a criação ou extinção de cargos na forma do art. 169, § 1º, II da Carta Política, instituir programa de demissão voluntária, admitir ou contratar pessoal a qualquer título;
- b) desenvolver ações de valorização dos servidores municipais, promovendo melhoria das condições de trabalho e consolidando a política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento profissional, atualizar e adequar a legislação da política pessoal, promover o realinhamento ou o aumento real do salário dos diversos cargos que compõem a administração pública e suas entidades;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

3

- c) modernizar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- d) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela Administração, através do orçamento matricial, objetivando a redução do custeio;
- e) promover, com equipe própria ou terceirizada, o levantamento patrimonial dos bens públicos do Município;
- f) manter e aprimorar o plano de cargos e salários;
- g) no sentido de modernizar a frota da entidade pública, promover sua renovação gradativa, com implementação de sistema de controle, objetivando a redução e o controle dos gastos em relação aos mesmos.

II **Saúde:**

- a) implementar ações visando a redução da morbimortalidade materno-infantil e o incremento do nível terciário, do Programa de Assistência Domiciliar e Saúde Mental;
- b) realizar cobertura vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- c) adequar o número de consultas médicas gerais aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde- OMS, com respectiva cobertura de apoio diagnóstico terapêutico-laboratorial e de medicamentos;
- d) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária e epidemiológica;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

4

- e) implantar controles eficientes dos serviços médicos e hospitalares prestados com recursos públicos;
- f) construir, reformar, modificar, alterar elementos estruturais bem como organizacionais;
- g) implementar e manter o sistema de informações em saúde, dotando as unidades de atendimento de recursos necessários;
- h) ampliar a cobertura do programa de saúde da família e manter os serviços de internação domiciliar, nos termos da Lei n. 7533, de 24 de novembro de 2001;
- i) garantir o atendimento de urgência e emergência através da celebração de contratos de prestação de serviços e/ou de convênios a serem firmados com hospitais ou com unidades de saúde do Município;
- j) garantir a prestação de serviços médicos de plantonistas presenciais de vinte e quatro horas, nas especialidades de cirurgia, anestesia, ortopedia, pediatria, ginecologia e obstetrícia e clínica médica, mediante a celebração de convênios e/ou de contratos de prestação de serviços a serem firmados com hospitais ou com unidades de saúde do Município.

III Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) implementar programas que visem minimizar os efeitos da evasão e repetência, propiciando melhoria do sistema educacional da rede municipal, aumentar a oferta de vagas e consolidar a integração das creches ao ensino infantil, intensificar os programas de educação de jovens e adultos, promover projetos próprios ou em parceria para desenvolvimento cultural e artístico;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

5

- b) proporcionar a educação básica aos portadores de necessidades especiais, excluídos do sistema educacional;
- c) atender as necessidades do ensino de nível superior, através de parcerias para criação e implantação de novos cursos, manutenção e extensão de programa de bolsa de estudo;
- d) construção, ampliação e reforma de unidades escolares através de recursos próprios ou parcerias com terceiros;
- e) valorizar e incentivar os grupos culturais da cidade;
- f) desenvolver projeto extracurricular de valorização cultural visando a preservação ambiental, a saúde, a família e o bem estar social;
- g) implementar as políticas definidas no congresso municipal e no plano municipal de educação
- h) ampliar capacidade de atendimento do projeto desportivo, garantindo atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;
- i) incentivar a prática esportiva promovendo eventos em todos os segmentos, além de investimentos em recuperação das quadras, campos e estádios os da criação de novos espaços públicos para a prática esportiva;
- j) nos termos do art. 167 da Lei Orgânica do Município, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão do desporto, mediante a destinação de recursos públicos, a celebração de convênios e concessão de subvenções, estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o amador.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

6

IV

Áreas urbanas:

- a) implementar e manter ações que visem a modernização, ampliação e gerenciamento dos serviços urbanos de limpeza, aterro sanitário, coleta seletiva, resíduos urbanos, parques, jardins, transporte e trânsito;
- b) ampliar os serviços de coleta de esgoto;
- c) implantar o tratamento dos esgotos sanitários;
- d) promover e implementar ações de melhoria das condições ambientais;
- e) fortalecer as atividades de defesa do patrimônio histórico, paisagístico e arquitetônico, promover o tombamento de áreas, imóveis e móveis de preservação histórico-cultural;
- f) manter, melhorar e ampliar a malha viária urbana, fomentar o desenvolvimento macro-viário;
- g) reestruturar o trânsito nas principais vias da cidade;
- h) reformular o sistema de sinalização nas vias;
- i) canalizar córregos, ribeirões e galerias;
- j) urbanizar e recuperar áreas, implantar parques, reflorestar margens de curso d'água, promover o tombamento de nascentes, bem como confeccionar e manter bacias de contenção d'água objetivando o ressurgimento de novas minas d'água, produzir mudas de árvores para reflorestamento;
- k) firmar parcerias no intuito de desenvolver, viabilizar e implementar projetos voltados para ecologia e o ecossistema local;
- l) promover plantio de espécies de árvores ornamentais e nativas no município;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

7

- m) recuperar e preservar as bacias hidrográficas existentes na área do município;
- n) aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos hídricos, a fim de minimizar as perdas;
- o) implantar e aperfeiçoar a infra-estrutura do Distrito Industrial;
- p) manter a política de limpeza dos ribeirões e córregos;
- q) implementar e manter ações que visem a ampliação, manutenção e a modernização dos serviços de eletricidade;
- r) promover e implementar ações nas atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica visando o desenvolvimento do Município;
- s) promover e implementar ações que visem investimentos no setor elétrico através de parcerias com outras empresas, aporte de capital em empresas controladas e participação em empreendimentos com vistas ao desenvolvimento do parque gerador do Município;
- t) promover ações que visem a pesquisa, inventário, e estudos de potenciais de geração de energia elétrica, tanto de fontes hidrelétricas como de outras fontes;
- u) promover ações que visem a modernização da administração, inclusive das autarquias, DME, DMAE e de Ensino, adaptando suas estruturas com a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população;
- v) implantação e manutenção do Jardim Botânico de Poços de Caldas.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

8

V Melhoria das Condições de Vida da População:

- a) manter e implantar projetos habitacionais, produção de lotes urbanizados e construção de moradias;
- b) assegurar que o crescimento econômico seja viabilizado por instrumentos de promoção do bem estar social, tendo como referência o trabalho e as preocupações com a sustentabilidade;
- c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, a partir do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável, especialmente a pequenos e médios produtores rurais bem como fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- d) promover ações na área de abastecimento e segurança alimentar;
- e) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- f) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda, e o apoio a pequenas e médias empresas;
- g) manter e ampliar os programas de assistência ao adolescente em situação de risco;
- h) incrementar ações voltadas à assistência a idosos carentes, bem como criar e apoiar iniciativas de oportunidades aos portadores de deficiência;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

9

- i) integrar a política de assistência social às políticas de saúde, educação, esportes, cultura e lazer para o atendimento e formação das crianças e adolescentes, desde a primeira infância até o primeiro emprego, através do Plano Municipal da Juventude, somando esforços e recursos públicos e privados;
- j) identificar potenciais de desenvolvimento econômico e viabilizar as atividades respectivas, buscando, sempre que possível, integrá-las às atividades turísticas;
- k) promover e consolidar o Orçamento Participativo;
- l) fomentar o desenvolvimento econômico, visando a geração de empregos;
- m) municipalizar a gestão ambiental;
- n) melhorar e ampliar a capacidade de atendimento do PROCON, afim de atender a população e fazer cumprir o "Código de Defesa do Consumidor".

VI Turismo:

- a) aprimorar, desenvolver, diversificar e ampliar as operações turísticas através da iniciativa própria ou apoio a eventos realizados por terceiros;
- b) ampliar, recuperar e preservar o patrimônio turístico de Poços de Caldas;
- c) qualificar a prestação de serviço turístico, especializando-o, além de promover o aumento da oferta de opções turísticas através de eventos voltados para esta área.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

10

VII Tributos e Finanças:

- a) aumentar a arrecadação municipal;
- b) modernizar e promover a modernização da execução orçamentária;
- c) otimizar o controle de despesas, através melhorias e aperfeiçoamento de sistemas de gestão.

VIII Segurança Pública:

- a) estabelecer e ampliar parcerias com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado, visando melhorar a segurança pública do cidadão;
- b) dotar o município de equipamentos de defesa social, através de construções e aquisições por recurso próprio ou através de terceiros, para o auxílio no combate a criminalidade;
- c) consolidar o processo de municipalização do trânsito;
- d) reestruturar a Guarda Municipal e fomentar as ações da guarda verde.

IX ANEXO DE METAS FISCAIS (quadros I, II, III, IV, V, VI)

X ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- a) texto da lei;
- b) quadros orçamentários consolidados;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

11

- c) orçamento fiscal, compreendidos os orçamentos dos fundos e das autarquias;
- d) documentos referenciados no art. 2 e 22, incisos I, II, III da lei 4.320/64;
- e) demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- g) demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;
- h) demonstrativo da aplicação de recursos em programas de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 29.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como alterações na legislação tributária.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I- pessoal e encargos sociais - 1;
- II- juros e encargos da dívida - 2;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

12

III- outras despesas correntes - 3;

IV- investimentos - 4;

V- inversões financeiras, incluídas em quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa - 5;

VI- amortização da dívida - 6.

Art. 5º- O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes dos entes do Município, suas autarquias, seus fundos, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta, inclusive as autarquias municipais, encaminharão ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2003 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária. Caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2003.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

13

- I - dar precedência, na alocação de recursos, no orçamento para o exercício financeiro de 2004, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários detalhados no Plano Plurianual;
- II - gerar superávit suficiente para manter o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2004.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, devendo assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

- 1- o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- 2- o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação de despesa, constante do projeto da lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício que se refere.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

14

Art. 9º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 10 - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, e o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

15

III outras despesas correntes;

IV investimentos;

V amortização da dívida;

VI inversões financeiras.

Art. 11 - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao Poderes Executivo e Legislativo, órgãos, fundos e autarquias, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 13 - Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

Art. 14 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 15 - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I projetos de lei sobre matéria tributária e administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas no seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

16

- II os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 16 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II. ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV. à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V. à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. à manutenção dos programas de saúde;
- VII. às contrapartidas de programas pactuadas em convênios.

Art. 17 - Constituem receitas do Município as provenientes:

- I dos tributos e tarifas de sua competência;
- II de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III as transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

17

- V de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades, autarquias ou fundos de administração municipal.

Art. 18 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2004;
- II os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;
- V a importância das obras para a população;
- VI o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 19 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal e mudanças provenientes na modernização da estrutura administrativa, previstas em lei específica, aprovada pelo legislativo.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

18

Art. 21 - A lei orçamentária preverá dotação para reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 23 - Observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000, o Poder Legislativo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, elaborando e encaminhando à aprovação, projetos de leis e/ou resoluções que:

- I. visem a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, inclusive promover a criação ao extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras;
- II. instituam ou alterem o plano de cargos e salários de seus servidores;
- III. promovam a reestruturação de seu quadro de pessoal;
- IV. criem ou extingam cargos independentemente da reorganização administrativa;
- V. visem o aumento de vantagem bem como a reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Vereadores.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

19

Parágrafo único - Constituem prioridades para o Poder Legislativo, adquirir imóvel, equipar, manter, ampliar, reformar ou construir prédio para a Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades e planejamento específico do setor.

Art. 24 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

- I dotações referentes às obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II dotações sem recursos vinculados;
- III alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, inexatidão da proposta;
- IV conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "*auxílios*" e "*contribuições*" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

20

- I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente e resgate social;
- II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;
- III- consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participam da execução de programas municipais.

Art. 27 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, associações ou cooperativas com finalidade de enquadramento social e incentivo ao mercado de trabalho, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 28 - A execução das ações de que tratam os art. 26 e 27 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 29 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei complementar 101/00.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

21

Art. 30 - Em decorrência do disposto no § 2º, incisos II e III do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao total de seu orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E O ENDIVIDAMENTO

PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 31 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento de dívida.

Art. 32 - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 33 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

22

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 70 da Lei Complementar 101/00.

Art. 35 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Magna.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15,16,17 e 71 da Lei Complementar 101/00.

Art. 37 - Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de seus agentes políticos, cujo percentual será definido em lei específica, de iniciativa de cada Poder.

§ 1º - Fica estabelecido o mês de janeiro de 2004, como base para a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e estabelecido como índice o INPC, ou aquele que vier a substituí-lo.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

23

§ 2º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á no mês de maio de 2004, mediante lei específica, a qual indicará o índice a ser adotado.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o dia 31 de julho de 2004, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disposto no art. 39, § 6º da Constituição da República.

§ 4º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior obriga de igual maneira, os órgãos da Administração Pública Indireta do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 - O projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 39 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2004, será observado:

- I os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II os novos projetos serão viabilizados se:



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

24

- a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
- c) estiverem contidos no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2003.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2003, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 41 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o Executivo enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 42 - O Poder Executivo ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 43 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa de compensação da receita correspondente, bem como o interesse público da medida.

Art. 44 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

25

Parágrafo único - Não se incluem na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 45 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 46 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que da conveniência do governo e que tenham, as entidades, demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham as condições estipuladas em lei.

Art. 47 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 34

26

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificado o elemento de despesa.

Art. 49 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8666/93.

Art. 50 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 51 - Nos termos do disposto na Lei 7804, de 11 de junho de 2003, combinado com o disposto na Lei 7537, de 1º de dezembro de 2001, a Administração Municipal incentivará a participação popular, através de audiências públicas, no processo de elaboração da lei orçamentária.

Art. 52 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 18 de agosto de 2003.

João Batista Ciofi
Presidente

Proc. 113/03
Publicada no Jornal de Poços, em